



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 201, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe acerca da convocação e comparecimento de policiais militares às audiências, na Justiça Estadual, quando convocados na condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão e dá outras providências.”.

Senhores Parlamentares, a mencionada propositura justifica-se pela necessidade de resguardar o direito ao descanso dos policiais militares estaduais que, por muitas vezes, ficam impedidos de usufruir de sua folga em virtude da convocação pela Justiça Estadual, para prestarem esclarecimentos na qualidade de testemunhas ou na condição de autores da prisão.

Não obstante, cumpre esclarecer que a presente proposição se mostra essencial para estes servidores, pois, como qualquer cidadão, os policiais militares utilizam seus dias de folga para ficarem próximos de sua família, se recuperar tanto fisicamente quanto psicologicamente da rotina exaustiva e até cumprir atividades particulares.

É importante frisar que não ocorrerá aumento de despesas e muito menos impacto orçamentário, o que facilita à análise e aprovação desta propositura por esta Colenda Casa de Leis.

Outrossim, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei é fruto da proposição de Indicação Parlamentar nº 703/2020, oriunda do Excelentíssimo Deputado Estadual Eyder Brasil, atual líder do governo nesta Casa de Leis.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/09/2020, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013312251** e o código CRC **D8943A07**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.209284/2020-18

SEI nº 0013312251

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 4 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe acerca da convocação e comparecimento de policiais militares às audiências, na Justiça Estadual, quando convocados na condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. No ato de convocação de Policial Militar, para a qualidade de testemunha ou autor da prisão e/ou apreensão, deverá ser observada a escala de folga pelo Juízo Criminal Estadual.

§ 1º. Havendo coincidência na data da folga e do ato designado, o Juízo Criminal Estadual será informado e redesignará o ato.

§ 2º. Não sendo possível a redesignação do ato, o policial militar estadual fará jus a eleger outro dia, ao seu critério, para o gozo da folga.

§ 3º. Os dias que o policial militar estadual fizer jus, em decorrência da hipótese prevista no § 2º deste artigo, poderão ser somados e usufruídos em conjunto com suas férias ordinárias.

§ 4º Em nenhuma hipótese, a concessão prevista no § 2º poderá gerar indenização e/ou conversão em valores.

Art. 2º. O disposto nesta Lei não será aplicado às ações de natureza cível.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/09/2020, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013312267** e o código CRC **81D5E097**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

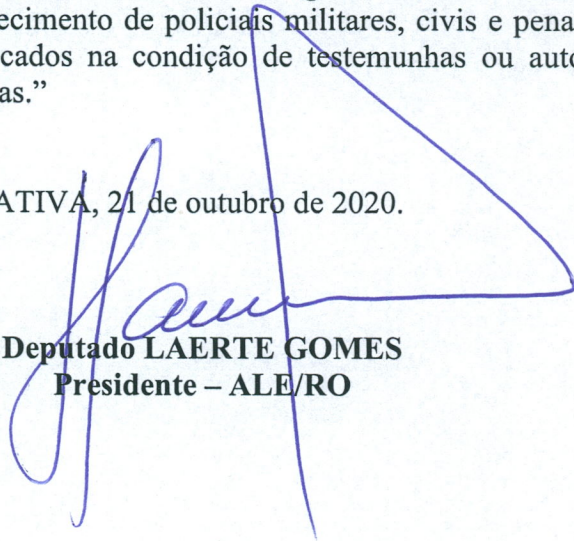
MENSAGEM Nº 228/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 23 / 10 / 2020
Horas 15 : 40
Por: J. Galvão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 834/2020, que “Dispõe acerca da convocação e comparecimento de policiais militares, civis e penais às audiências, na Justiça Estadual, quando convocados na condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 834/2020

Dispõe acerca da convocação e comparecimento de policiais militares, civis e penais às audiências, na Justiça Estadual, quando convocados na condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º No ato de convocação de policial militar, civil e penal para a qualidade de testemunha ou autor da prisão e/ou apreensão, deverá ser observada a escala de folga pelo Juízo Criminal Estadual.

§ 1º Havendo coincidência na data da folga e do ato designado, o Juízo Criminal Estadual será informado e redesignará o ato.

§ 2º Não sendo possível a redesignação do ato, o policial militar, policial civil e policial penal farão jus a eleger outro dia, ao seu critério, para o gozo da folga.

§ 3º Os dias que o policial militar, policial civil e policial penal fizerem jus, em decorrência da hipótese prevista no § 2º deste artigo, poderão ser somados e usufruídos em conjunto com suas férias ordinárias.

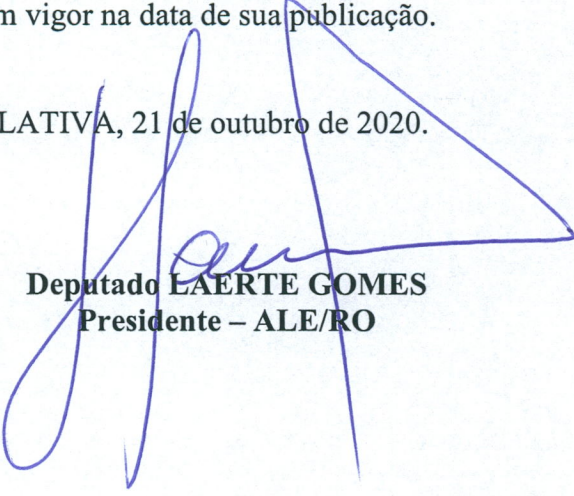
§ 4º Em nenhuma hipótese, a concessão prevista no § 2º poderá gerar indenização e/ou conversão em valores.

Art. 2º O disposto nesta Lei não será aplicado às ações de natureza cível.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO